



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO Nº 876-29.2012.6.00.0000 –  
CLASSE 28 – TANGARÁ – RIO GRANDE DO NORTE**

**Relator:** Ministro Arnaldo Versiani

**Agravante:** Ministério Público Eleitoral

**Agravados:** Coligação Tangará Unido (PMN/PSD/PSC/DEM/PP) e outros

**Advogados:** Raffael Gomes Campelo e outros

Ação cautelar. Indeferimento de registro. Realização de atos de campanha.

1. Tendo em vista que já foram interpostos recursos especiais no processo de registro dos candidatos reclamantes, é cabível o recebimento da reclamação como ação cautelar, considerada a celeridade do processo eleitoral.

2. O art. 45 da Res.-TSE nº 23.373 – que reproduz o teor do art. 16-A da Lei nº 9.504/97 – expressamente estabelece que o candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter o seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição.

3. Não se pode – com base na nova redação do art. 15 da Lei Complementar nº 64/90, dada pela Lei Complementar nº 135/2010 – concluir pela possibilidade de cancelamento imediato da candidatura, com a proibição de realização de todos os atos de propaganda eleitoral, em virtude de decisão por órgão colegiado no processo de registro, sobretudo porque, caso sejam adotadas tais medidas, evidentemente as candidaturas estarão inviabilizadas, quer em decorrência do manifesto prejuízo à campanha eleitoral, quer pela retirada do nome do candidato da urna eletrônica.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

AB

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 4 de outubro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Arnaldo Versiani', with a stylized circular flourish at the end.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, trata-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada pela Coligação Tangará Unido, por Giovannu César Pinheiro e Alves e por Ewerton Thiago de Lima e Silva contra sentença do Juízo da 53ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Norte, nos autos da Petição nº 1081-38.2012.6.20.0053, que determinou o cancelamento imediato dos registros de candidatura dos dois últimos reclamantes, assim como que eles se abstivessem de realizar quaisquer atos relativos à campanha eleitoral.

Por intermédio da decisão de fls. 80-84, recebi a reclamação como ação cautelar e deferi o pedido, a fim de assegurar aos autores o direito de prosseguir com os seus atos de campanha, inclusive referentes à propaganda eleitoral, enquanto o pedido de registro estiver *sub judice*, nos termos do art. 45 da Res.-TSE nº 23.373 e 16-A da Lei nº 9.504/97.

Daí a interposição de agravo regimental (fls. 92-101), no qual o Ministério Público Eleitoral sustenta, preliminarmente, a inadequação da reclamação, perante o TSE, para atacar ato de juiz de zona eleitoral, bem como a impossibilidade de conversão da reclamação em ação cautelar *“ante a inexistência de plausibilidade no direito invocado pelos reclamantes”* (fl. 96).

No mérito, assevera – com base na nova redação conferida pela LC nº 135/2010 ao art. 15 da LC nº 64/90 – que *“a decisão que reconhecer a inelegibilidade não seria mais executada apenas após os prazos recursais, mas com o trânsito em julgado ou com a publicação da decisão proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral”* (fl. 97).

Aduz que a decisão de órgão colegiado que reconhece a inelegibilidade em sede de pedido de registro de candidatura deve ser imediatamente comunicada ao juiz competente, a fim de que o registro do candidato seja cancelado.

Afirma não prosperar a alegação de que *“a proibição da realização de atos de campanha eleitoral, em virtude da aplicação do*

*dispositivo legal em comento constituiria violação ao art. 16-A da Lei 9.504/97”* (fl. 97), haja vista que, embora não exista menção, no art. 15 da referida lei complementar, acerca da realização de campanha, ela somente seria permitida aos candidatos que possuíssem o registro de candidatura, e não àqueles que tivessem o seu registro cancelado por terem incidido em uma das causas de inelegibilidade da LC nº 64/90.

Defende que, além disso, os candidatos poderiam realizar atos de campanha até que sobreviesse decisão colegiada, assim como nos casos em que a decisão não versasse sobre inelegibilidade, como é o caso da quitação eleitoral e da filiação partidária, entre outros.

Salienta que é permitido aos partidos políticos e às coligações substituir o candidato inelegível por um que atenda aos requisitos legais para disputar o pleito, o qual poderá realizar a sua campanha eleitoral normalmente.

Assevera que o art. 15 da LC nº 64/90, em relação ao art. 16-A da Lei nº 9.504/97, seria especial, pois a lei complementar é dotada de supremacia sobre a Lei das Eleições, que é lei ordinária, devendo, portanto, prevalecer em virtude do princípio da especialidade.

Assegura que aplicar o aludido art. 16-A aos casos de inelegibilidade significaria, na prática, negar vigência ao art. 15 da LC nº 64/90, esvaziando-o, por completo, de conteúdo e de norma.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhora Presidente, com relação à matéria preliminar relativa ao recebimento da reclamação como ação cautelar, ressalto que assim decidiu o TSE (fls. 81-82):

*Anoto que o art. 15, parágrafo único, V, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que a reclamação se destina a preservar a competência desta Corte Superior ou a garantir a autoridade das suas decisões.*

*Entendo que, no caso em exame, não se cuida propriamente de hipótese de reclamação. Todavia, dada a celeridade do processo eleitoral, cabível o recebimento do feito como ação cautelar.*

*Consta, à fls. 69-77, extrato do Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Eleitoral, alusivo ao Recurso Eleitoral nº 696-90, em que figuram os candidatos como recorrentes, concorrendo aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Tangará/RN.*

*Consta, ainda, a interposição de recursos especiais pelos candidatos em face da decisão regional.*

Desse modo, considerando que já foram interpostos recursos especiais no processo de registro de candidatura, entendi cabível o recebimento da reclamação como ação cautelar.

No mérito, reitero os fundamentos da decisão agravada (fls. 81-83):

*Os reclamantes se insurgem contra decisão do juízo eleitoral que, em face de pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral, determinou o cancelamento imediato dos registros de candidatura de Giovannu César Pinheiro e Alves e Ewerton Thiago de Lima e Silva, assim como que eles se abstivessem de realizar quaisquer atos relativos à campanha eleitoral.*

*Consta, às fls. 14-16, decisão do juízo determinando o cancelamento dos registros dos candidatos impetrantes e determinação de comunicação, a fim de que não efetuem campanha eleitoral ou uso do horário eleitoral gratuito (fl. 16).*

[...]

*Observo que o art. 45 da Res.-TSE nº 23.373/2011 – que versa sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições de 2012 –, expressamente, estabelece:*

**Art. 45. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição. Grifo nosso.**

*A referida disposição regulamentar reproduz o teor do art. 16-A da Lei nº 9.504/97, introduzida pela Lei nº 12.034/2009, a qual, aliás, adotou solução pacífica no âmbito da jurisprudência do Tribunal, conforme se depreende dos seguintes julgados:*

Recurso especial. Processo de Registro. Atribuição. Efeito suspensivo.

1. O art. 43 da Res.-TSE 22.717 estabelece que o candidato que tiver seu registro indeferido poderá recorrer da decisão por sua conta e risco e, enquanto estiver *sub judice*, prosseguir em sua campanha e ter seu nome mantido na urna eletrônica,

ficando a validade de seus votos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

**2. Em face do que expressamente dispõe essa disposição regulamentar, torna-se desnecessária a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial pretendido por candidato em processo de registro.**

Agravo regimental a que se nega provimento.

*(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 33.519, de 28.10.2008, de minha relatoria, grifo nosso.)*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. REGISTRO DE CANDIDATO. SUBSTITUIÇÃO. DEFERIMENTO. LEI Nº 9.504/97, ART. 13, § 1º.

[...]

**2. Segundo o disposto no art. 43 da Res.-TSE nº 22.717/2008, o candidato que tiver seu registro indeferido poderá recorrer da decisão por sua conta e risco e, enquanto estiver sub judice, prosseguir em sua campanha e ter seu nome mantido na urna eletrônica.**

3. Enquanto a decisão que indefere registro de candidatura for passível de alteração, não há que se cogitar da fluência do prazo para a substituição.

4. Agravo regimental desprovido.

*(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 33.314, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 16.12.2008, grifo nosso.)*

*No caso, a proibição de prosseguimento dos atos de campanha implica evidentemente sérios prejuízos ao candidato que ainda se encontra com registro sub judice, ainda que indeferido.*

*É certo que lhe faculta a Lei das Eleições continuar em campanha e recorrer quanto à decisão no processo de registro, por conta e risco.*

O Ministério Público Eleitoral insiste em que a nova redação do art. 15 da LC nº 64/90 – dada pela LC nº 135/2010 – prevaleceria sobre o disposto no art. 16-A da Lei nº 9.504/97, acrescido pela Lei nº 12.034/2009.

Dispõe a atual redação do art. 15 da LC nº 64/90:

*Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.*

*Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu.*

Tal disposição legal, a meu ver, não estabelece a possibilidade de cancelamento imediato da candidatura e a proibição de realização de todos os atos de propaganda eleitoral, dada a existência de decisão por órgão colegiado no processo de registro.

Ressalto que o parágrafo único do citado art. 15 prevê apenas a comunicação da decisão de órgão da Justiça Eleitoral competente, sem especificar providências relacionadas à candidatura.

De outra parte, não há como acolher a tese de que se possa, de imediato, obstar a candidatura, à vista da possibilidade de interposição de recurso na via extraordinária.

Isso porque, caso sejam adotadas tais medidas, evidentemente as candidaturas estarão inviabilizadas, quer em decorrência do manifesto prejuízo à campanha eleitoral, quer pela retirada do nome do candidato da urna eletrônica.

Por consequência, poderão, inclusive, ficar prejudicados os recursos dirigidos a este Tribunal, por perda de objeto.

Acresce que, obrigar os candidatos a lograr êxito na obtenção de eventual providência cautelar nesta Corte certamente provocará sobrecarga de feitos no âmbito do TSE absolutamente desnecessária, porquanto o período eleitoral já evidencia demanda de caráter excepcional.

Aliás, esse exame cautelar acabaria por exigir a antecipação de juízo de mérito sobre o próprio recurso especial, o que é de todo incompatível com a celeridade imposta ao processo eleitoral.

Se, por um lado, as disposições da LC nº 135/2010 visaram a proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato – considerada a vida pregressa do candidato – e a normalidade e legitimidade das eleições contra o abuso do poder político e econômico, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, não menos certo é que se deve, também, dar primazia à elegibilidade de cidadãos, assegurando-se direitos políticos igualmente previstos no texto constitucional.



Assim, a discussão sobre a viabilidade de candidatura deve observar o devido processo legal, não se podendo adotar soluções drásticas que impliquem afronta a direito dos candidatos, partidos e coligações.

Por essa razão é que há muito a jurisprudência deste Tribunal admite que o candidato possa recorrer, por sua conta e risco, no processo de registro, o que passou a ser, inclusive, objeto de previsão nas próprias resoluções editadas para as eleições, inclusive para as de 2012 (art. 45 da Res.-TSE nº 23.373). Ademais, essa solução foi incorporada pela Lei nº 12.034/2009, ao inserir o art. 16-A na Lei nº 9.504/97.

Por outro lado, lembro que a condição *sub judice* do candidato, por ter sido indeferido o seu pedido de registro, não lhe assegura – nem ao partido, nem à coligação – a validade dos votos que lhe sejam atribuídos, como preceitua o parágrafo único do citado art. 16-A da Lei nº 9.504/97, muito menos lhe garante a diplomação (Consulta nº 1.657).

O que não se pode é negar-lhe o direito de prosseguir na campanha eleitoral, cuja eventual medida proibitiva implicará flagrante e irreparável prejuízo.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental.**



## EXTRATO DA ATA

AgR-Rcl nº 876-29.2012.6.00.0000/RN. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravados: Coligação Tangará Unido (PMN/PSD/PSC/DEM/PP) e outros (Advogados: Raffael Gomes Campelo e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Rosa Weber, Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Verônica Cureau.

SESSÃO DE 4.10.2012.